



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.900038/2012-11 |
| ACÓRDÃO | 3102-002.681 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | NESTLE BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificada a existência de vício no acórdão recorrido que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a decretação de nulidade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para fins de declarar a nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, na qual sejam analisados os argumentos de mérito constantes da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 166 a 522) apresentada em 13 de dezembro de 2012 contra despacho decisório de número 40224908 (e-fl. 160), de 05 de novembro de 2012, cientificado em 13 de novembro de 2012, que não homologou em parte compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2011, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos do estabelecimento de CNPJ 60.409.075/0006-67, discriminados no PERDCOMP de nº 29081.78518.200911.1.1.01-8046, transmitido 20 de setembro de 2011.

Segundo o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.021.499,19

Valor do crédito reconhecido: R\$ 656.613,61

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41048.64993.230911.1.3.01-8007

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39585.86549.281011.1.3.01-2043

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

29081.78518.200911.1.1.01-8046

Segundo os demonstrativos anexos ao despacho decisório (e-fl. 161 a 165), houve glosa de créditos ressarcíveis e apuração de débitos em razão de procedimento fiscal.

Na manifestação de inconformidade, que foi acompanhada dos documentos de e-fls. 523 a 1.065, após apresentar resumo dos fatos, a Interessada tratou da conexão entre o presente processo e o citado no parágrafo anterior, requerendo seu julgamento conjunto; da nulidade do procedimento adotado, em razão de ter havido cobrança de imposto e de multa em duplicidade; de suposta cobrança indevida do mesmo IPI no auto de infração e no despacho decisório, alegando que seria necessária a recomposição do saldo credor à época do fato gerador; da cobrança das multas de 75% do valor das

saídas não tributadas no auto de infração e de 20% do valor do crédito; e da comprovação da inexistência de irregularidades no recolhimento de IPI (item II.2).

Ao final, acrescentou o seguinte:

III. DAS PROVAS

A Recorrente protesta, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, que servirão para formar a convicção dos Ilustres Julgadores, sobre suas alegações, especialmente as provas documentais citadas na presente Manifestação de Inconformidade e outros documentos complementares.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, uma vez reconhecida a suspensão do IPI sobre as operações autuadas, requer seja julgado reformado o despacho decisório, para que seja deferido o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologadas as compensações realizadas, cancelando-se integralmente o crédito tributário nele lançado, bem como seus consectários legais.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, o que se admite só para argumentar, requer seja convertido o feito em diligência para que a digníssima Fiscalização apure se a adquirente das mercadorias em questão, Nestlé Waters, respeitou todos os requisitos do RIPI/2002 e RIPI/2010, para gozar da suspensão do IPI, nas operações autuadas.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer seja julgado nulo o procedimento adotado pelo despacho decisório impugnado, em razão da cobrança em duplicidade do IPI, conforme explanado no item 11.1 da presente Manifestação de Inconformidade.

Sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer:

Quanto ao item **II.2.B.2**, seja considerada correta a classificação fiscal utilizada pela Recorrente, para que seja feita a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 6.669.253,27** Quanto ao item **II.2.B.3**, ficando evidente a cobrança em duplicidade do IPI em relação às operações descritas a segunda planilha deste item, seja feita a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 912.204,10**;

Quanto ao item **II.2.D.1**, seja reconhecida a aplicação da alíquota de 5% sobre os valores constantes das notas fiscais de complemento de preço autuadas, fazendo-se a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 65.635,79**;

Requer, ainda, seja reconhecida a existência de conexão entre o presente processo administrativo e o mencionado Auto de Infração nº 10865.721666/2012-21, para que ambos sejam julgados em conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes e, via de consequência, violação ao direito líquido e certo da Recorrente, conforme jurisprudência pacífica do CARF:

"RESSARCIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DESTE PROCESSO EM OUTRO PROCESSO. CONEXÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Havendo matéria prejudicial ao julgamento deste processo em outro, que discute crédito tributário de IPI em face da recorrente, ambos defluiu ser julgados em conjunto, e nesse sentido deve-se declinar da competência para a Turma onde a prejudicial será julgada.

Ao meu sentir, **este processo relativo a pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser julgado em conjunto com o processo nº 13603.002281/2004-20 (Auto de Infração** lavrado durante a análise do pleito de ressarcimento, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, por conta de auditoria efetuada na empresa ora recorrente) **por aquele conter matéria prejudicial ao julgamento deste** (o teor do relatório da auditoria serviu para fundamentar a lavratura do Auto de Infração objeto do indigitado processo, bem como reduzir os montantes dos saldos credores de IPI que a contribuinte pleiteou neste processo). Assim, a existência e o quantum do crédito pleiteado neste contencioso depende da solução daquele outro." (CARF. Acórdão n.º 310100349. 1ª Câmara. DJ 05.02.2010)

Protesta pela posterior juntada dos documentos fiscais mencionados na presente Manifestação de Inconformidade, bem como de documentação complementar, caso seja necessária.

Por fim, requer que, em todos os casos, as intimações desse processo sejam feitas por via postal no endereço da Recorrente.

Finalmente, foram juntados aos autos os seguintes documentos, obtidos por cópia do processo administrativo nº 10865.721666/2012-21:

- Relatório fiscal relativo ao auto de infração;
- Acórdão de Primeira Instância;
- Extrato de acompanhamento processual do Carf;
- Acórdão de Segunda Instância;
- Acórdão de embargos de declaração.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DESPACHO DECISÓRIO. SUPOSTA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE IPI EXIGIDO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE MULTA POR FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI EM AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA SOBRE O DÉBITO CONSIDERADO NÃO COMPENSADO. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA EM AMBOS OS PROCEDIMENTOS.

O IPI exigido em auto de infração, decorrente de infração de falta de destaque do imposto em nota fiscal, não se confunde com o débito do contribuinte relativo a compensação não

homologada. A redução dos montantes de créditos, decorrente da glosa de créditos e da apuração de débitos não escriturados, pode implicar, concomitantemente, o surgimento de saldo devedor na reconstituição da escrita e redução dos saldos credores objetos de pedido de ressarcimento.

A multa exigida no auto de infração refere-se ao IPI não destacado em nota fiscal, enquanto que a multa de mora incide sobre o débito objeto de compensação não homologada, não se havendo que falar em duplicidade.

Havendo reconstituição da escrituração em ambos os casos, não se verifica a existência das premissas que embasam as alegações de nulidade.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. GLOSAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS.

A ausência de expressa contestação das glosas efetuadas em procedimento fiscal, relativamente à apuração do saldo credor passível de ressarcimento, implica a não formação de litígio em relação à matéria.

DÉBITOS APURADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA.

Havendo sido incluídos, na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, débitos lançados por meio de auto de infração, aplicam-se ao caso as decisões administrativas a ele relativas, descabendo a apreciação da matéria própria.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Descabe a realização de diligência, quando prescindível para a resolução do litígio.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Conforme explicado nos autos do processo, os procedimentos levados a efeito junto ao contribuinte foram decorrentes de procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração nº 10865.721666/2012-21, no qual foram identificadas algumas infrações com saídas de mercadorias sem o destaque do IPI devido. Como consequência do procedimento de ofício, foi refeita a escrituração fiscal do IPI, o que resultou no consequente indeferimento parcial do pedido de ressarcimento ora analisado. Ou seja, o procedimento fiscal se deu em dois atos distintos: 1) o auto de infração, por meio dos quais foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos aos débitos que não foram declarados ou foram omitidos pelo Contribuinte; e 2) os despachos decisórios, nos quais foram analisados os créditos de IPI apurados pela contribuinte levando em

consideração o auto de infração lavrado, resultando no indeferimento parcial do pedido ora analisado.

Devido às normas procedimentais, esses atos, embora tratem da mesma matéria fática e sejam suportados pelos mesmos elementos de prova, foram acostados em processos administrativos apartados: o presente processo tratou da análise de crédito e o processo nº10865.721666/2012-21 tratou do autos de infração lavrado.

O processo nº10865.721666/2012-21 foi julgado definitivamente na instância administrativa, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada sobre a compensação não homologada, bem como manter a classificação fiscal utilizada pela empresa nas saídas de materiais de embalagens.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de processo de ressarcimento de IPI, com compensações atreladas, relativo ao período do 2º trimestre/2011, que foi indeferido parcialmente porque a Autoridade Fiscal conclui haver suficiência de crédito no período, posto que foi identificada falta de recolhimento do IPI no período após reconstituição da escrita fiscal resultante das seguintes infrações lançadas no auto de infração nº10865.721666/2012-21:

- a) **Saídas com suspensão do IPI sem que a Recorrente tivesse as Declarações de Isenção do imposto emitidas pelo adquirente:** Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria vendido mercadorias, indevidamente, sem o débito do IPI, uma vez que a suspensão do IPI incidente nas operações realizadas por ela estava condicionado à apresentação de declaração pelos adquirentes de que eles cumprem os requisitos da Lei;
- b) **Saídas com suposto erro de classificação fiscal para materiais de embalagens:** De acordo com a Fiscalização, a Recorrente teria classificado de forma incorreta as mercadorias vendidas por ela, relativas ao item anterior, que saíram sem o débito de IPI. A classificação de partes e peças adotada pela Recorrente seria incorreta, uma vez que os produtos mencionados (“corpo de lata em folha de flandres” e “fundo de lata”) teriam as suas classificações corretas no Código NCM 7310.21.10, tributado a alíquota de 10%;
- c) **Saídas com suposto erro de classificação para outros materiais:** No entendimento das autoridades fiscais, a Recorrente teria adotado classificação fiscal incorreta

para diversos outros materiais, por ela vendidos, como eixo de roda, disco de tração, eixo para motor, contra disco, disco de engate, etc, e não teria recolhido o IPI sobre estas saídas;

- d) Notas fiscais complementares sem o débito do imposto:** A Fiscalização apurou que a Recorrente teria emitido notas fiscais de complemento de preço sem, no entanto, lançar o respectivo débito do IPI. Como estas notas fiscais são relativas às diferenças de custos repassadas às empresas adquirentes, no seu entendimento, deveria ter sido lançado o respectivo débito de IPI; e
- e) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.**

A DRJ determinou que o despacho decisório fosse refeito para se adequar ao decidido no processo nº10865.721666/2012-21 que entendeu como correta a classificação fiscal efetuada pela recorrente para saídas de materiais de embalagens relativas às folhas de flandes e o fundo de lata (Item B), bem como, cancelou parcialmente os débitos relativos às notas fiscais complementares, correlatas às saídas destes materiais de embalagem, para aplicar a alíquota de 5% e não de 10% fixada pela Fiscalização,.

No que se refere ao item E, a recorrente não apresentou contestação, tendo por isso se operado a preclusão quanto a esta matéria.

A DRJ-Ribeirão Preto proferiu decisão nos termos já indicados anteriormente, com manutenção parcial do inteiro teor do despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que teria havido nulidade do acórdão recorrido visto que não houve a fundamentação adequada para se negar provimento ao recurso.

Segundo alega, o ilustre julgador da instância *a quo* teria deixado de analisar os argumentos de mérito da recorrente, relativos aos seguintes pontos: i) saídas com suspensão. cobrança do IPI por suposto erro de classificação fiscal prejudicada pela suspensão do imposto; ii) saídas com suposto erro de classificação para outros materiais; iii) notas fiscais complementares sem o débito do imposto; e etc.

Com razão a recorrente.

Como se observa no acórdão recorrido, constata-se que não foram analisados os principais argumentos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

Quase a totalidade da decisão apenas apura os reflexos da decisão no processo de auto de infração nº10865.721666/2012-21, mas não traz as razões de decidir quanto a essas matérias, ou sequer adota as razões de decidir constante das decisões constante do processo de auto de infração que decidiu sobre as mesmas matérias. O julgador apenas faz referência ao princípio da decorrência para a fim de aplicar o resultado do processo 10865.721666/2012-21 ao presente caso de análise de crédito, sem expor expressamente as suas razões de decidir para manter o indeferimento parcial do pedido.

Em se tratando do indeferimento de créditos, a motivação da manutenção da glosa deveria constar expressamente análise sobre todas as matérias de mérito que levaram a conclusão do indeferimento parcial do pedido pelo despacho decisório e que foram contestadas na manifestação de inconformidade.

Assim, tendo-se constatado que a falta de análise dos principais argumentos de mérito da recorrente levaram ao cerceamento do seu direito de defesa, é imperioso se reconhecer a nulidade da decisão recorrida nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, este Colegiado, à exceção de matérias de ordem pública, não pode se pronunciar sobre os temas suscitados pela recorrente e não analisados no acórdão recorrido porque isto também se configuraria em cerceamento ao direito de defesa da recorrente pela supressão da primeira instância julgadora administrativa.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para fins de declarar a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, na qual sejam analisados os argumentos de mérito constantes da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo